



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 459/XIV/1.ª

QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 43/90, DE 10 DE AGOSTO (EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO)

Exposição de motivos

As novas tecnologias, associadas à internet, permitem hoje um desempenho que, noutros tempos, seriam inimagináveis.

Quando o legislador, em 1993 (na primeira alteração que fez à Lei sobre o exercício do direito de petição), elevou de 1.000 para 4.000 o número mínimo de assinaturas para que uma petição fosse obrigatoriamente apreciada em Plenário, ainda a recolha de subscritores era feita presencialmente e em papel.

Ora, de então para cá muito mudou, sendo hoje muito fácil e rápido recolher assinaturas online.

Não admira, por isso, que nesta legislatura mais de metade das petições entradas contam com mais de 4.000 assinaturas, o que contrasta com a realidade nos anos 90, em que era diminuto o número de petições com mais de 4.000 assinaturas.

Esta nova realidade, decorrente do facilitismo na recolha de assinaturas trazido pelas novas tecnologias e pela internet, inverteu a lógica que presidiu ao espírito do legislador em 1993 de levar a discussão a Plenário apenas as petições que, pelo seu elevado número de subscritores ou pela sua relevância significativa devidamente fundamentada no relatório final.



GRUPO PARLAMENTAR

Hoje não podemos considerar 4.000 assinaturas um número elevado, uma vez que esse número é muito facilmente alcançável em qualquer plataforma online.

Assim sendo, e com vista a dignificar as Petições que devem realmente ser objeto de apreciação em Plenário – que não podem corresponder, como atualmente sucede, à maioria das petições entradas na Assembleia da República – importa elevar para 15.000 o número de assinaturas para que uma Petição deva ser obrigatoriamente discutida em Plenário.

Introduz-se, por outro lado, uma nova figura: a do debate em Comissão das petições com mais de 5.000 assinaturas e menos de 15.000 assinaturas.

Dessa maneira, transfere-se, para as respetivas comissões competentes, a discussão das petições que já têm alguma importância em tempos de participação cidadã, mas não a suficiente para ser discutida em Plenário.

Saliente-se que não se altera a regra segundo a qual, mesmo não tendo o número de assinaturas necessário para ser discutida em Plenário, a petição pode, ainda assim, ser nessa sede discutida tendo em conta o âmbito dos interesses em causa, a sua importância económica, social ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.

Nestes casos, se o relatório final devidamente fundamentado for de parecer favorável à sua apreciação a Plenário, a petição, mesmo não reúna mais de 15.000 assinaturas, será obviamente discutida em sessão plenária.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

Os artigos 17.º, 19.º e 24.º da Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – **Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições** no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

10 – [...].

11 – [...].

Artigo 19.º

Efeitos



GRUPO PARLAMENTAR

1 – [...]:

a) [...];

b) A sua discussão na comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;

c) [*Anterior alínea b*)];

d) [*Anterior alínea c*)];

e) [*Anterior alínea d*)];

f) [*Anterior alínea e*)];

g) [*Anterior alínea f*)];

h) [*Anterior alínea g*)];

i) [*Anterior alínea h*)];

j) [*Anterior alínea i*)];

k) [*Anterior alínea j*)];

l) [...];

m) [...].

2 – As diligências previstas nas alíneas **c), e), f), g), h), i), k)** e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 – [...]:

a) Sejam subscritas por mais de **15.000** cidadãos;

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

É aditado à Lei 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Discussão na Comissão

Depois de aprovado o respetivo relatório final, as petições subscritas por mais de 5.000 cidadãos e menos de 15.000 cidadãos são discutidas na comissão parlamentar competente.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da segunda sessão legislativa da XIV Legislatura.

Palácio de São Bento, 26 de junho de 2020

Os Deputados do PSD,